



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviço, de 29 de julho de 2020.

INSTRUÇÃO Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2020.

Estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento/autorização ambiental no âmbito do INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, o inciso II do artigo 60, do Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABERTURA DE REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Esta instrução estabelece o fluxo do processo de licenciamento/autorização ambiental, para empreendimentos públicos ou privados, orientando sobre a abertura do processo, distribuição, análise, conclusão e monitoramento.

Art. 2º A abertura de processo de licenciamento/autorização ambiental para empreendimentos públicos ou privados obedecerão os seguintes critérios:

§ 1º Para abertura de novos requerimentos de licenciamento/autorização ambiental, de interesse de instituição pública usuária do Sistema Eletrônico de Informações - SEI compatível com o SEI/GDF, a requerente deverá iniciar novo(s) processo(s) SEI em seu órgão, inserir os documentos que serão encaminhados ao Brasília Ambiental e remeter à Central de Atendimento ao Cidadão - CAC (IBRAM/PRESI/SEGER/CAC), via ofício pelo sistema:

I - o ofício obrigatoriamente deverá enumerar, em quadro-resumo, todos os documentos encaminhados, bem como informar seu relacionamento aos itens do checklist, conforme modelo exemplificativo no anexo único desta instrução;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

II - os documentos deverão ser inseridos no processo SEI em arquivos individualizados e com a nomenclatura idêntica à que consta no checklist, conforme exigência do art. 4º, §4º da Instrução nº 647/2017, observado no exemplo constante no anexo único;

III - caso seja necessário, o Brasília Ambiental solicitará a apresentação de documentos, projetos, estudos, memoriais e plantas em meio eletrônico (CD, DVD, pen-drive ou o compartilhamento de arquivos via internet) e na extensão original do arquivo;

IV - caso o ofício não seja remetido à SEGER/CAC, a unidade do Brasília Ambiental que for destinatário do ofício ou documento similar deverá devolver o processo ao interessado indicando que siga os procedimentos estabelecidos nesta Instrução;

V - após conferência dos documentos, de acordo com o checklist, a CAC comunicará ao interessado quanto ao aceite ou à necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada;

VI - uma vez cumprido o checklist e sendo aceita a documentação, a CAC procederá à movimentação dos documentos externos para um processo SEI do Brasília Ambiental (processo com início 00391) de modo a compor sua árvore de documentos e encaminhará diretamente à Assessoria de Consulta e Distribuição - ADIS da Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM (ADIS/SULAM) para revisão do checklist, distribuição e controle do processo e de seu andamento;

a) se o processo SEI do Brasília Ambiental mencionado no parágrafo anterior não existir, a CAC autuará um novo processo.

b) durante a autuação do processo mencionado no parágrafo anterior é imprescindível a inserção do e-mail atualizado do requerente na folha de rosto do processo, permitindo a comunicação futura que ocorrerá prioritariamente por via eletrônica, com a devida instrução no SEI.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

VII - caso a documentação não esteja adequada, a CAC emitirá um comunicado de acordo com o estabelecido no art. 7º da Instrução nº 647/2017 no próprio processo que foi enviado, informando quais os itens estão inadequados ou faltantes e devolverá o processo ao órgão responsável;

VIII - a distribuição do processo pela ADIS/SULAM para a diretoria técnica responsável apenas ocorrerá após atendido todos os itens previstos no checklist.

§ 2º a abertura de novos requerimentos de licenciamento/autorização ambiental oriundos da iniciativa privada ou instituição pública não usuária do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, compatível ao SEI/GDF, seguirá o fluxo previsto na Instrução nº 647/2017, observando os critérios de conferência de documentação e distribuição previstas no parágrafo anterior, ingressando posteriormente no mesmo rito estabelecido por esta instrução:

I - a protocolização dos requerimentos deve ocorrer diretamente na CAC ou por ferramenta de peticionamento eletrônico.

Art. 3º A instrução processual considerada para análise dos requerimentos de licenciamento/autorização ambiental será exclusivamente aquela constante no processo SEI autuado pelo Brasília Ambiental (processo com início 00391).

Parágrafo Único. Os documentos apensados em processos de outros órgãos que utilizam o sistema SEI não serão considerados para a análise e manifestação acerca de atos autorizativos, sendo apenas objeto de análise aqueles que instruem os processos SEI autuados pelo Brasília Ambiental (processo com início 00391) .

Art. 4º O conjunto processual é composto por arquivos constantes na árvore do SEI, não sendo considerados como peças processuais qualquer conjunto de arquivos em mídias físicas fora dos parâmetros legíveis ao sistema oficial de tramitação dos processos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Parágrafo Único. Caberá a Unidade de Gestão das Informações Ambientais - UGIN e a CAC, a divulgação de lista com as extensões e limites de tamanho dos arquivos recepcionados no SEI, cabendo aos interessados a adequação dos seus arquivos antes da protocolização.

CAPÍTULO II

DAS ANÁLISES DOS REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Vencida a etapa prevista no inciso VI, do § 1º, do Art. 2º, a ADIS/SULAM distribuirá o processo para área competente, que realizará a análise técnica e será responsável pela emissão de parecer técnico conclusivo sobre o requerimento objeto da análise.

Parágrafo Único. Os prazos máximos de análise técnica previstos no Art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997 ou em norma específica, passarão a contar a partir da distribuição do processo para área competente, sendo suspensa enquanto os autos estiverem aguardando atendimento a pendências notificadas ao requerente.

Art. 6º Durante a análise, o Brasília Ambiental, motivado por meio de "Manifestação de Pendências", poderá solicitar esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

§ 1º A comunicação com o interessado deve ser feita:

Por envio de Ofício pelo sistema SEI;

I - Por e-mail institucional, anexando as mensagens ao processo SEI;

II - Por meio de reunião técnica, com assinatura de ata e anexando esta ao processo SEI; e

III - Demais formas oficialmente instituídas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

§ 2º A comunicação com o interessado poderá ser feita diretamente pela área técnica competente para análise, não sendo necessária anuência ou participação da SULAM nesta ação.

§ 3º A "Manifestação de Pendências" deverá ser redigida de forma clara e objetiva, com a disposição dos itens pendentes de forma enumerada.

§ 4º Quando os esclarecimentos e complementações forem exclusivamente dependentes de órgãos públicos do Governo do Distrito Federal - GDF, o Brasília Ambiental enviará ofício ao ente público, sem necessária provocação ao requerente, em observância ao § 3º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, fato que também suspenderá a contagem dos prazos observados pelo § 1º do Art. 5º.

Art. 7º A qualquer tempo, no oportuno da apresentação de novos documentos ao processo de licenciamento/autorização ambiental, a instituição pública requerente e usuária do SEI deverá dar continuidade a processo(s) já autuado(s) no sistema, inserindo os documentos e encaminhando ao Brasília Ambiental para análise, remetendo obrigatoriamente à CAC via Ofício pelo sistema SEI, assim como previsto para abertura do processo.

§ 1º Em se tratando de apresentação de documentos motivada pelo Brasília Ambiental, o ofício obrigatoriamente deverá enumerar, em quadro-resumo, todos os documentos encaminhados, bem como informar seu relacionamento aos itens da "Manifestação de Pendências", conforme modelo exemplificativo no anexo único:

I - caso o ofício não seja remetido à SEGER/CAC, a unidade do Brasília Ambiental que for destinatário do ofício ou documento similar deverá devolver o processo ao interessado indicando que siga os procedimentos estabelecidos nesta Instrução;

II - Após conferência dos documentos, de acordo com a "Manifestação de Pendências", a CAC comunicará ao interessado quanto ao aceite ou à necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

III – Uma vez atendidos os itens da "Manifestação de Pendências" e sendo aceita a documentação, a CAC procederá à movimentação dos documentos externos para um processo SEI do Brasília Ambiental (processo com início 00391) de modo a compor sua árvore de documentos e encaminhará diretamente à ADIS/SULAM para revisão do atendimento atestado, distribuição e controle do processo e de seu andamento;

IV - Caso a documentação não esteja adequada ao requerido pela "Manifestação de Pendências", a CAC emitirá um comunicado no próprio processo que foi enviado, informando quais os itens estão inadequados ou faltantes e devolverá o processo ao órgão responsável;

VIII - A distribuição do processo pela ADIS/SULAM para a diretoria técnica responsável apenas ocorrerá após atendidos todos os itens observados pela "Manifestação de Pendências".

§ 2º A juntada de novos documentos por parte dos requerentes, nos processos de licenciamento/autorização ambiental oriundos da iniciativa privada ou instituição pública não usuária do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, compatível ao SEI/GDF, será realizada através da protocolização diretamente na CAC ou por ferramenta de peticionamento eletrônico, passando em seguida por todo trâmite previsto no parágrafo anterior, exceto nos casos de apresentação voluntária de documentos pela parte interessada.

§ 3º Nos casos de perda de prazo da "Manifestação de Pendências", será realizado o sobrestamento do processo, a ser comunicado ao interessado por meio de Ofício pelo sistema SEI e publicação em Boletim de Serviço do Brasília Ambiental:

I - para o prosseguimento do processo sobrestado, o requerente deverá atender a "Manifestação de Pendências" na íntegra;

II - na volta do processo antes sobrestado para área técnica, o mesmo será considerado como nova demanda, ocupando o último lugar na lista de programação para análise;

III - após 1 (um) ano ininterrupto de sobrestamento do processo, o Brasília Ambiental iniciará procedimento de arquivamento do mesmo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Art. 8º Compete a SULAM dar ciência e/ou solicitar manifestação de outras unidades do Brasília Ambiental ou de demais instituições públicas competentes.

§ 1º A identificação da necessidade das consultas caberá à área técnica competente pela análise na SULAM, que subsidiará a Superintendência para encaminhar as consultas nos casos de obrigação legal ou necessidade técnica.

§ 2º A solicitação de manifestação prevista no caput deverá ser realizada antes da emissão do parecer técnico conclusivo.

§ 3º Quando for encaminhada para outra área do Brasília Ambiental, a solicitação de manifestação encaminhada pela SULAM deverá ser tratada como prioridade na unidade consultada, considerando a transversalidade do ato licenciador, obedecendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retorno.

§ 4º Nos casos em que uma unidade consultada do Brasília Ambiental identificar necessidade de informações ou documentos complementares para a tomada de decisão, esta unidade deverá se comunicar diretamente com o requerente para solicitar as complementações pertinentes para sua tomada de decisão, estabelecendo e controlando o prazo de resposta do interessado, utilizando dos instrumentos previstos no § 1º do Art. 6º desta norma:

I - na vigência do prazo concedido ao requerente para apresentação de complementações, ficará suspenso o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 9º Quando o projeto objeto de análise técnica com vistas ao licenciamento ambiental forem classificados como de significativo impacto ambiental, podendo afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), observando a Resolução CONAMA nº 428/2010, a SULAM deverá solicitar manifestação à Superintendência de Unidade de Conservação, Biodiversidade e Água - SUCON, quando a UC for de gestão distrital, e ao ICMBio, quando for de gestão federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

§ 1º Em se tratando de UC de gestão distrital, a manifestação da SUCON deve ser obrigatoriamente emitida antes do Parecer Técnico conclusivo da SULAM.

§ 2º A primeira ação executada pela equipe técnica da SULAM será a avaliação de interferência com unidades de conservação e seu consequente envio ao órgão gestor da unidade (SUCON ou Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio), quando necessária a manifestação do gestor da UC.

§ 3º Após enviada consulta, a SULAM deverá continuar a análise dos processos naquilo que independe da manifestação dos gestores das UCs.

§ 4º Nos casos que caberá ciência ao órgão responsável pela administração da UC, conforme encaminhamento final da SULAM, a PRESI, comunicará a SUCON ou ICMBio após emissão da licença/autorização ambiental.

§ 5º Para as UCs de gestão distrital, o Brasília Ambiental manterá em seu sítio oficial planilha indicando os casos de necessária manifestação ou ciência da SUCON, observando os critérios previstos na Resolução CONAMA nº 428/2010.

§ 6º Para as UCs de gestão federal, serão obedecidos os critérios previstos Resolução CONAMA nº 428/2010.

§ 7º A SUCON elaborará planilha e arquivo com camada geoespacial, indicando a decisão a ser tomada pela equipe da SULAM (encaminhamento para manifestação ou ciência), levando em consideração as unidades de conservação individualmente, o tipo de estudo necessário para o empreendimento, existência de planos de manejos e/ou zoneamentos e a distância da unidade (dentro e/ou fora da unidade de conservação):

I - Em virtude da criação ou recategorização de unidades de conservação e também nos casos de revisão dos planos de manejo já existentes, a planilha supracitada poderá ser revisada pela SUCON.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Art. 10 Expirado o prazo de 90 (noventa) dias para consultas internas e 120 (cento e vinte) dias para consultas externas, sem o devido retorno, a SULAM avaliará a possibilidade de concluir a análise do requerimento sem a instrução solicitada, justificando a tomada de decisão no Parecer Técnico conclusivo.

Art. 11 Após reunida as informações e retida a análise necessária, compete à SULAM e suas Diretorias, considerando as manifestações encaminhadas pelas demais unidades, pronunciar-se por meio de Parecer Técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de licença/autorização ambiental, bem como pelas condicionantes, exigências e restrições ambientais que devam constar no ato autorizativo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos em normas específicas, a licença/autorização ambiental será emitida pela PRESI, que por consequência alimentará o sistema URUTAU e enviará e-mail comunicando ao requerente.

§ 2º Em caso de indeferimento, a PRESI alimentará o sistema URUTAU, enviará Ofício pelo sistema SEI comunicando o requerente e providenciará publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF:

I - após publicação no DODF que noticia o indeferimento, o requerente terá 30 (trinta) dias para apresentar recurso, devendo subsidiar seus argumentos, considerando exclusivamente as peças já existentes nos autos.

CAPÍTULO III

DA PÓS EMISSÃO DA LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 Os documentos comprobatórios de cumprimento de condicionantes de licença/autorização ambiental, serão instruídos pela CAC em processo SEI específico de acompanhamento de condicionantes, vinculado ao processo de licenciamento/autorização ambiental.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Parágrafo Único. O processo de acompanhamento de condicionantes vinculado ao processo de licenciamento/autorização ambiental será instruído com os documentos comprobatórios de cumprimento de condicionantes de licença/autorização ambiental, após atualização dos itens atendidos no Sistema URUTAU.

Art. 13 As licenças/autorizações ambientais ficarão disponíveis no Sistema URUTAU, onde contará com estatísticas, controle de prazos e de cumprimento de condicionantes ambientais.

Art. 14 Ao lavrar um ato de infração ambiental em desfavor de pessoa física ou jurídica, que esteja exercendo atividade licenciável sem a devida licenciamento/autorização ambiental ou em desacordo com essa, deve a autoridade fiscal comunicar formalmente a SULAM tal feito.

§ 1º Havendo processo de licenciamento/autorização ambiental, ainda que pendente de análise, deve a comunicação ser realizada nos autos desse processo;

§ 2º Não havendo processo de licenciamento/autorização ambiental, deve a comunicação ser realizada nos autos dos processo de auto de infração.

§ 3º Caso o empreendimento seja embargado ou interditado sem ter processo de licenciamento/autorização ambiental, a CAC fará o devido relacionamento no sistema SEI logo após a abertura do processo de licenciamento/autorização ambiental.

§ 4º Qualquer alteração da vigência das penalidades de interdição e embargo devem ser comunicadas de imediato, conforme descrito no caput deste artigo.

Art. 15 Sendo emitidas as licenças/autorizações ambientais referente a obras ou atividades que se encontrem embargadas ou interditadas, deve a SULAM comunicar formalmente à SUFAM nos autos dos respectivos processos de auto de infração.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

Art. 16 A qualquer tempo, o Brasília Ambiental, mediante encaminhamento motivado dos seus setores, poderá cancelar, suspender ou alterar um ato autorizativo vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A SUCON publicará até o dia 31 de dezembro de 2020 planilha e arquivo com camada geoespacial indicando a decisão a ser tomada pela equipe da SULAM sobre a necessária comunicação ou manifestação da unidade gestora das UCs distritais, quando o empreendimento causar impacto em tais espaços protegidos.

Art. 18 A SULAM publicará até o dia 31 de dezembro de 2020, no sítio oficial do Brasília Ambiental, sessão explicativa contendo legislação aplicada, listas de documentos necessários, termos de referências e condicionantes ambientais básicas para as atividades passíveis de licenciamento/autorização ambiental.

Art. 19 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS